



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 19 agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.081

Recurso n.º : 113.251 - Processo nº 10845.007330/88-44
Recorrente : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
Rep.: por Quimar Agência Marítima Ltda.
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
A majoração do crédito tributário exigido no Auto de Infração, mediante simples despacho no processo, não satisfaz o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.
Dado provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª Instância, inclusive, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO ,
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e UBALDO CAMPELLO NETO. Ausente o
Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.251 - ACÓRDÃO Nº 302-32.081
RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
Rep.: por Quimar Agência Marítima Ltda.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

02.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Ciência da decisão de primeira instância: 16/janeiro/91 (fls. 98).
Recurso apresentado em 14/fevereiro/91 (fls. 101/107).

Foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, por ter sido constatada, em conferência final de manifesto, a falta de 266.270,65 Kg de superfosfato de cálcio triplo granulado, granel sólido ("já descontada a franquia de 1%").

Em sua impugnação de fls. 21/25 a autuada alega, em síntese, que:

- a) falta apontada diz respeito apenas à carga manifestada para desembarque no porto de Santos (seis conhecimentos de transporte);
- b) o navio realizou viagem única com escalas e descargas em Santos, Rio Grande e Porto Alegre (envolvendo dezessete conhecimentos distintos);
- c) a conferência final de manifesto não poderia ter sido realizada da forma como o foi, tomando-se em conta apenas seis conhecimentos;
- d) requer a anulação do Termo de Conferência Final de Manifesto, para que outro seja elaborado, se persistir alguma falta, após o levantamento dos resultados globais das descargas havidas.

A repartição tomou providências necessárias para informar-se sobre as descargas ocorridas nos outros dois portos, tendo sido anexada aos autos a Certidão de fls. 48/49 (relativas a descarga em Porto Alegre); às fls. 25 consta Certidão 24/88, relativa ao porto de Rio Grande.

O fiscal autuante, em informação de fls. 58/59, levando em consideração os documentos anexados após a lavratura do Auto de Infração, constatou falta do produto em Santos e Porto Alegre, e excesso em Rio Grande, e que, somadas, resultam ao final na falta de



660.810 Kg, quantidade superior àquela inicialmente apurada. Por consequente, o autuante propôs, em sua informação fiscal, a elevação da exigência formalizada no Auto de Infração, de Cr\$ 4.966.825,50 para NCr\$ 7.429,39, conforme folha de cálculo (fls. 60).

Em decorrência do agravamento da exigência, houve intimação ao autuado que, em nova impugnação (fls. 64/68), alegou que a falta apontada era normal e inevitável para granel sólido, e requereu consulta ao I.N.T.

O órgão preparador atendeu à solicitação do autuado, encaminhando consulta ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, do que resultou o laudo de fls. 86/89, que leio em Sessão.

Em nova informação fiscal, o autuante insiste que o parecer do I.N.T. não acolhe a pretensão da interessada e afirma que a tolerância de diferença de até cinco por cento, refere-se à exclusão da multa (art. 521, II, d, do R.A.), e não elide a cobrança do imposto devido.

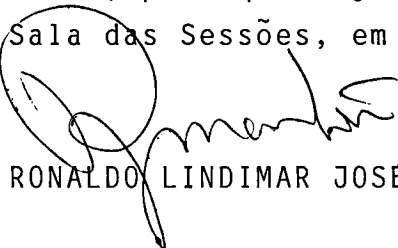
A decisão de fls. 96 julgou a ação fiscal procedente, com fundamento no Relatório e Parecer de fls. 92/95, levando em consideração que a diferença na quantidade do produto, se não exceder a cinco por cento, exclui a penalidade mas não o imposto, sendo que, em relação ao imposto, já foi considerado o que dispõe a I.N. SRF 095/84.

Em seu recurso, a autuada alega, em síntese, que a autoridade de primeira instância considerou o laudo do I.N.T. como impresso e incorreto, e insiste que a resposta ao quesito nº 3, do mencionado laudo, lhe é favorável, invocando, igualmente, o art. 30 do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se do relato acima, que houve majoração do crédito tributário por simples despacho de fls. 59/60. Tal ocorrência não se conforma com o disposto nos art. 9º, 10º e 11º do Decreto nº 70.235/72, que exige a formalização do crédito tributário mediante AUTO DE INFRAÇÃO ou NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Pelo exposto, voto no sentido de anular-se a decisão de primeira instância, para que seja saneada a falha apontada.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.



1g1

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator